



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771148 - MT (2024/0392279-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO
ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS010647
ANDRÉ DE ASSIS ROSA - MS012809
BRENDHA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA - MS023285
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES - MT018477B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ICMS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROTOCOLO CONFAZ. NATUREZA INFRALEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROSPECTIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, expondo as razões de seu convencimento de forma clara e suficiente, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Decidir de forma contrária à pretensão da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

2. A aplicação da Súmula 282 do STF não encerra contradição lógica com o reconhecimento de que houve prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido pode ter enfrentado a controvérsia de forma fundamentada sem, contudo, emitir juízo de valor explícito ou implícito sobre os dispositivos de lei federal apontados como violados no recurso especial. A fundamentação da decisão recorrida e o prequestionamento são conceitos autônomos que operam em planos distintos.

3. O instituto do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige que o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A decisão agravada, ao afastar a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022

do CPC, concluiu pela inexistência de vício no julgado de origem, o que inviabiliza a incidência do art. 1.025 do CPC.

4. O Protocolo CONFAZ n. 21/2011 não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal para fins de interposição de recurso especial, o que impede a análise da matéria na via eleita. A argumentação recursal, ao não demonstrar a violação de dispositivo de lei federal de forma autônoma e desvinculada do referido protocolo, padece de deficiência na fundamentação.

5. A pretensão de declaração genérica de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao ICMS, tal como formulada, esbarra na premissa fática fixada pelo Tribunal de origem de que a não incidência tributária sobre cooperativas depende da verificação casuística da natureza de cada ato praticado. Rever esse entendimento para enquadrar a agravante exclusivamente como prestadora de serviços demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

6. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular pelo exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771148 - MT(2024/0392279-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS010647
ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809
BRENDHA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA - MS023285
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES - MT018477B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ICMS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROTOCOLO CONFAZ. NATUREZA INFRALEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROSPECTIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, expondo as razões de seu convencimento de forma clara e suficiente, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Decidir de forma contrária à pretensão da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

2. A aplicação da Súmula 282 do STF não encerra contradição lógica com o reconhecimento de que houve prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido pode ter enfrentado a controvérsia de forma fundamentada sem, contudo, emitir juízo de valor explícito ou implícito sobre os dispositivos de lei federal apontados como violados no recurso especial. A fundamentação da decisão recorrida e o prequestionamento são conceitos autônomos que operam em planos distintos.

3. O instituto do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige que o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A

decisão agravada, ao afastar a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, concluiu pela inexistência de vício no julgado de origem, o que inviabiliza a incidência do art. 1.025 do CPC.

4. O Protocolo CONFAZ n. 21/2011 não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal para fins de interposição de recurso especial, o que impede a análise da matéria na via eleita. A argumentação recursal, ao não demonstrar a violação de dispositivo de lei federal de forma autônoma e desvinculada do referido protocolo, padece de deficiência na fundamentação.

5. A pretensão de declaração genérica de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao ICMS, tal como formulada, esbarra na premissa fática fixada pelo Tribunal de origem de que a não incidência tributária sobre cooperativas depende da verificação casuística da natureza de cada ato praticado. Rever esse entendimento para enquadrar a agravante exclusivamente como prestadora de serviços demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

6. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular pelo exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Araguaia e Xingu – Sicredi Araxingu (e-STJ fls. 1.054/1.074) contra decisão monocrática (e-STJ fls. 1.042/1.046), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.081/1.092).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Sobre o alegado paradoxo entre o afastamento da negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 282 do STF, o argumento não procede. A prestação jurisdicional completa pelo Tribunal de origem não se confunde com o prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no recurso especial. O acórdão recorrido pode ter enfrentado a controvérsia de modo fundamentado, analisando-

a sob determinado prisma normativo, sem que tenha emitido juízo de valor, explícito ou implícito, sobre o art. 4º da LC n. 87/1996 e o art. 2º da LC n. 130/2009. Fundamentação adequada e prequestionamento são conceitos que operam em planos distintos: aquela diz respeito ao dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF); este, ao pressuposto de cabimento do recurso especial.

A circunstância de o Tribunal de origem ter decidido a causa sem analisar os mencionados dispositivos não implica, necessariamente, negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes, bastando que fundamente adequadamente sua decisão.

No que se refere ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), a tese da agravante parte da premissa de que houve omissão no acórdão recorrido a respeito do art. 4º da LC n. 87/1996 e do art. 2º da LC n. 130/2009. Ocorre que a própria decisão agravada, ao analisar a preliminar de nulidade, concluiu que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia. Desse modo, ao não reconhecer a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no julgado de origem, a decisão monocrática afastou o pressuposto indispensável à incidência do art. 1.025 do CPC. O prequestionamento ficto somente se opera quando o tribunal superior considera existente o vício alegado nos embargos de declaração, conforme o texto expresso do dispositivo legal.

Quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 284 do STF em relação ao Protocolo CONFAZ n. 21/2011, a decisão agravada foi precisa ao consignar que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal para fins de interposição de recurso especial. A agravante sustenta que a alusão ao protocolo serviria para demonstrar a ofensa a dispositivos de lei federal, em especial ao art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999. Todavia, o recurso especial apontou como violadas as cláusulas segunda e quarta do próprio protocolo, e não o referido dispositivo da Lei n. 9.868/1999, o que confirma a deficiência na fundamentação recursal.

Em relação à Súmula 284 do STF quanto ao art. 19, I, do CPC e aos dispositivos da Lei n. 5.764/1971, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem assentou que a não incidência tributária às cooperativas depende da natureza específica do ato — se cooperativo ou de mercado — e que a argumentação recursal, ao insistir na declaração abstrata de inexistência de relação jurídico-tributária, dissociou-se do fundamento do acórdão recorrido. As razões do agravo interno não infirmam esse fundamento. A invocação do precedente firmado nos EREsp 1135878/RS, embora pertinente em tese à admissibilidade da ação declaratória com efeitos prospectivos, não supre a deficiência apontada, pois o óbice identificado pela decisão agravada não foi o

descabimento genérico da ação declaratória, mas a dissociação entre os argumentos recursais e os fundamentos do acórdão recorrido.

Sobre a incidência da Súmula 7 do STJ, as razões do agravo interno afirmam que a controvérsia seria de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame fático-probatório. Contudo, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem identificou inovação recursal e que a análise da pretensão de enquadrar a agravante exclusivamente como prestadora de serviços demandaria a verificação da própria natureza das operações realizadas. A agravante, ao pretender que esta Corte a declare consumidora final não contribuinte do ICMS, busca, em verdade, que se reavaliem as premissas fixadas pelo acórdão recorrido a respeito da natureza de suas operações, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Registre-se que a distinção entre reexame fático-probatório e reavaliação jurídica dos fatos pressupõe que os fatos sejam efetivamente incontroversos e já delineados no acórdão recorrido, cabendo ao STJ apenas dar-lhes a correta qualificação jurídica. No caso, entretanto, o Tribunal de origem consignou expressamente que a verificação do enquadramento da agravante demandaria análise casuística dos atos praticados, premissa que não pode ser desconsiderada sem incursão na seara fática.

Por fim, quanto à análise da divergência jurisprudencial, mantém-se a conclusão da decisão agravada de que resta prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular pelo exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.771.148 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0392279-0

Número de Origem:
00017131820158110029 17131820158110029

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO
ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS010647
ANDRÉ DE ASSIS ROSA - MS012809
BRENDHA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA - MS023285
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES - MT018477B
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO
ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS010647
ANDRÉ DE ASSIS ROSA - MS012809
BRENDHA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA - MS023285
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES - MT018477B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026